

Lei nº 448/99

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Rio Maria e dá outras providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

TÍTULO I

DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º- O Plano de Carreira e remuneração do Magistério Público Municipal do Ensino Fundamental e da Educação Infantil obedecerá ao disposto na presente Lei.

Art. 2º- A valorização das funções em efetivo exercício do Magistério será assegurada:

- I- Pelo ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;*
- II- Pela estruturação da carreira prevendo progressão e remuneração compatível com a realidade dos recursos disponíveis para o financiamento deste plano;*
- III- Pela promoção funcional por tempo de serviço e habilitação;*
- IV- Pelo período reservado a estudos, planejamento, avaliação e pesquisa;*
- V- Pelo aprimoramento permanente da qualificação profissional, objetivando a elevação do nível de formação dos docentes;*



- VI- Pelo estímulo ao trabalho em sala de aula e condições adequadas de trabalho;
- VII- Pela melhoria da qualidade de ensino;
- VIII- Pela organização da gestão democrática do ensino público municipal através de eleições diretas para diretores e vice-diretores das escolas, regulamentada pela Lei municipal 402, de 26 de Junho de 1997;

Parágrafo Único – Entende – se por efetivo exercício do magistério, para efeitos da presente Lei, às atividades de docência e as que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, supervisão, inspeção, orientação educacional e coordenação pedagógica.

Capítulo II **DOS QUADROS DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO**

- Art. 3º- O quadro do magistério público municipal é composto de carreira específica, funções eletivas e funções de apoio a docência ocupados por servidores estáveis e efetivos;

Parágrafo Único – Carreira específica é aquela que abrange uma única linha de formação profissional.

- Art. 4º- A carreira específica, funções eletivas e funções de apoio pedagógico à docência no magistério público municipal do ensino fundamental e infantil, é integrado pelo:

- I- Quadro permanente do pessoal do magistério público municipal – QPPM



- § 1º- O quadro do Pessoal do Magistério Público Municipal do Ensino Fundamental e Infantil desdobrar – se á nas seguintes partes:
- I- Parte permanente – PP
 - II- Parte suplementar – PS
- § 2º- O quadro do Pessoal permanente do Magistério Público Municipal do Ensino Fundamental e da Educação Infantil compreendem as seguintes tabelas:
- I- Tabela 1, em que é estabelecido o cargo de carreira;
 - II- Tabela 2, em que são agrupadas as funções eletivas.
 - III- Tabela 3, em que são agrupadas as funções de apoio pedagógico à docência
 - IV- Tabela 4, em que está estabelecido o quadro de necessidades da Parte Permanente
- Art. 5º- O quadro do Pessoal permanente do Magistério Público Municipal do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, são os determinados no anexo 1 desta Lei.

TÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO
CAPÍTULO ÚNICO
DA ORGANIZAÇÃO

- Art. 6º- O cargo de provimento efetivo do magistério público municipal de ensino fundamental e da educação infantil se dispõe em grupo ocupacional, desdobrados em subgrupos ocupacionais, categorias funcionais e classes.



- § 1º - Grupo ocupacional é o agrupamento de classes de denominações diferentes, que dizem respeito as atividades profissionais correlatas ou afins, quanto a natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicados no seu desempenho.
- § 2º - Subgrupo ocupacional é a divisão do grupo ocupacional em funções do magistério, tendo em vista identidade, similaridade a complexidade das respectivas atividades profissionais.
- § 3º - Categoria funcional é o agrupamento de funções com qualificação mínima para o exercício do magistério.
- § 4º - Classe é o agrupamento de funções da mesma denominação, com idênticas atribuições e vencimentos.
- § 5º - Do conteúdo das classes constará a descrição das atribuições de acordo com o grau de complexidade e responsabilidade necessários para o desempenho das atribuições do cargo, bem como o requisito de formação.
- Art. 7º - O grupo ocupacional do magistério público municipal do ensino fundamental e da educação infantil é constituído pelos subgrupos ocupacionais:
- I- Docentes;
 - II- Profissionais de apoio pedagógico à docência.
- Art. 8º - O subgrupo ocupacional docente do grupo ocupacional do magistério público municipal compreende as seguintes categorias funcionais:
- I- Categoria funcional I – nível médio;
 - II- Categoria funcional II – nível superior.



— § 1º- A categoria funcional referida no inciso I do Artigo é constituída pela carreira específica de professor pedagógico designado pelo código (GOMPM – D-NM)

— § 2º- A categoria funcional referida no inciso II do Artigo é constituída pela carreira de professor de licenciatura plena, designado pelo código (GOMPM – D-NS)

Art. 9º- O subgrupo ocupacional profissionais de apoio pedagógico à docência compreendem as seguintes funções:

I- SUPRIMIDO

II- Orientador Educacional, designado pelo código (GOMPM – AO – NS)

III- Supervisor escolar, designado pelo código (GOMPM – AS – NS)

IV- Inspetor de Ensino, designado pelo código (GOMPM – AI – NS)

V- Coordenador Pedagógico, designado pelo código (GOMPM – AC – NS)

VI- Diretor escolar, designado pelo código (GOMPM – AD)

— Art. 10º- A carreira específica de que trata o inciso 1º do Artigo 7º desta Lei é composto de cinco classes indicadas pelas letras "A" a "E".

— § 1º- Para cada classe correspondem duas (02) referências indicadas por algarismos arábicos de 1 a 2, estruturadas na forma do anexo I desta Lei, sendo diferenciada pelo acréscimo de 10% (dez por cento) calculado sempre sobre a respectiva referência anterior.

— § 2º- Referência é o escalonamento em cada classe por numeração cardinal crescente.

— § 3º- A referência 1 da classe "A" é o interstício inicial da carreira.



TÍTULO III
DO CONCURSO PÚBLICO E DO PROVIMENTO
CAPÍTULO I
DO CONCURSO PÚBLICO

- Art. 11- *A nomeação para o cargo efetivo do magistério público municipal do ensino fundamental e da educação infantil far – se – á mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e prazo de dois anos.*
- § 1º- *O Concurso Público será promovido pela Secretaria Municipal de Administração com participação paritária do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Pará – SINTEPP e representantes dos demais servidores municipais, desde a convocação até a nomeação dos candidatos aprovados.*
- § 2º- *O regulamento e o edital do concurso público estabelecerão os critérios, normas e condições para sua realização*
- § 3º- *Concurso Público será realizado sempre que houver comprovada a existência de vagas .*

CAPÍTULO II
DO PROVIMENTO

- * Art. 12- *O cargo efetivo do magistério público municipal do ensino fundamental e da educação infantil será provido por Decreto do poder executivo municipal, observado o disposto do Artigo 11º- destas Lei.*



Art. 13- As funções de Diretor e Vice – Diretor serão exercidas, observando o disposto na Lei municipal nº 402 de 26 de Junho de 1997.

§ 1º- O servidor investido em função eletiva receberá o vencimento do cargo efetivo de acordo com o grau de escolaridade e carga horária acrescida das respectivas gratificações:

I – Diretor: 40%

II – vice-diretor 30%

§ 2º - As funções de apoio Pedagógico à docência são de livres nomeação exoneração pelo Secretário Municipal de Educação, exceto as funções eletivas.

TITULO IV
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA E DA QUALIFICAÇÃO
PROFISSIONAL
CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 14 – O desenvolvimento do servidor do Grupo Ocupacional do Magistério Público do Ensino Fundamental e da Educação Infantil na respectiva carreira, ocorrerá mediante progressão funcional:

I – Horizontal

II -Vertical

Art. 15 - A progressão funcional horizontal é a elevação do servidor à referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo os critérios de antigüidade e merecimento.

Art. 16 – A progressão funcional por antigüidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior a cada interstício de 03 anos de efetivo exercício na rede municipal de ensino de Rio Maria



Art. 17 – A progressão funcional por merecimento far-se-á por um acréscimo de 10% (dez por cento) ao vencimento do servidor mediante a avaliação de desempenho a cada interstício de 03 anos, a contar, do primeiro, a partir da vigência desta lei.

Art. 18 – Na avaliação do desempenho na progressão funcional por merecimento considerar – se - á as seguintes diretrizes:

- I – desempenho do magistério em suas atribuições de sala de aula, em atividade de pesquisa, e em outras atividades do magistério;
- II- formação acadêmica ou profissional, avaliada em função dos títulos de pós- graduação, e dos certificados de conclusão de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento;
- III- participação na administração do ensino;
- IV- produção intelectual e realização no campo da especialidade do cargo;
- V- compromisso observável do servidor no ambiente de trabalho;
- VI – dedicação exclusiva ao cargo no sistema de ensino.

Parágrafo Único – Os critérios para avaliação de desempenho serão definidos através de Resolução do CME, respeitadas as diretrizes deste Plano e as propostas apresentadas pela CPM de cada Unidade Escolar

Art. 19- Será instituída em cada unidade de ensino uma comissão permanente do magistério – CPM, escolhida democraticamente pela comunidade escolar e designada pelo secretário Municipal de Educação mediante Portaria, com as seguintes atribuições, além de outras que lhe poderão ser conferidas:

- I- assessorar o dirigente da unidade de ensino no processo de acompanhamento e avaliação das atividades dos servidores do grupo ocupacional do magistério público do ensino fundamental e da educação infantil na respectiva carreira, para fins de progressão funcional,



- II- *examinar e emitir parecer sobre a legitimidade dos títulos de pós graduação e certificado de conclusão de curso de especialização ou aperfeiçoamento apresentado pelos servidores do grupo ocupacional do magistério público do ensino fundamental e da educação infantil, com vista a progressão funcional;*
- III- *processar a classificação dos servidores do grupo ocupacional do magistério público do ensino fundamental e da educação infantil, através da avaliação do desempenho*

§ 1º- *A duração do mandato dos membros da comissão permanente do magistério – CPM, será definida em regulamento próprio aprovado pela própria comissão,*

§ 2º- *O presidente e secretário da CPM serão escolhidos entre seus pares.*

§ 3º- *O exercício de mandato na comissão permanente do magistério – CPM, e considerado de relevante interesse público.*

§ - 4º - *A Comissão Permanente do Magistério – CPM, será composta de no mínimo três (03) e no máximo de cinco (05) membros.*

Art. 20- *A progressão funcional vertical é a elevação automática do servidor do grupo magistério dentro do subgrupo ao qual pertence, devido obtenção de nova qualificação e dar – se – à por Portaria do Secretário Municipal de Educação.*

§ 1º- *Para efeito da progressão funcional vertical, o servidor deverá apresentar a SEMEC, documento comprobatório de escolaridade ou titularidade.*

§ 2º- *A progressão funcional vertical far – se – á sempre para a devida referência no cargo a que pertence o servidor.*



CAPÍTULO II
DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 21- *A Secretaria Municipal de Educação promoverá dentro do prazo estabelecido pelo parágrafo 2º, do Artigo 9º da Lei federal 9424, de 24 de Dezembro de 1996, a qualificação mínima dos professores leigos em exercício no sistema municipal de ensino.*

– **Parágrafo Único** – *Professor leigo é o servidor não habilitado para o exercício da profissão no nível de ensino em que atua.*

– Art. 22- *A qualificação profissional será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de ensino e atenderá:*

- I- *programa permanente de aperfeiçoamento e capacitação profissional;*
- II- *complementação e formação continuada em teorias e práticas de ensino.*

§ 1º- *Observar – se – á habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo de magistério.*

§ 2º- *Os cursos de aperfeiçoamento de que trata o "caput" deste Artigo serão realizados de modo a não implicar no afastamento do docente da escola, exceto quando os cursos forem ministrados fora da sede do município e visarão atingir as diferentes áreas de atuação e suprir as necessidades do magistério público municipal.*

– Art. 23- *A Secretaria Municipal de Educação promoverá em articulação com os órgãos competentes dos sistemas de ensino, cursos específicos que possibilitem a execução da capacitação profissional referidas neste capítulo.*



Parágrafo Único – Os cursos específicos de que trata o “caput” do Art. 22 poderão ser realizados, mediante convênio ou contrato, com instituições públicas ou privadas especializadas na capacitação de professores, ou com profissionais de competência reconhecida para tal finalidade, observadas as normas pertinentes à matéria

- Art. 24- A Secretaria Municipal de Educação deverá planejar e executar encontros mensais de orientação e discussão didático – pedagógica entre docentes, encontros semestrais entre todos os docentes e profissionais de apoio pedagógico à docência, para discutir questões relacionadas ao ensino municipal.

TÍTULO V
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DA JORNADA DE TRABALHO

- Art. 25- A jornada de trabalho do subgrupo ocupacional profissional de apoio pedagógico a docência em exercício em unidades escolares e Departamentos da SEMEC será de quarenta (40) horas semanais
- Art. 26- A jornada de trabalho padrão, em um mesmo cargo, do subgrupo ocupacional docente com exercício nas unidades escolares do município, será de vinte (20) horas – aulas semanais, acrescidas de quatro (04) horas – atividades, devidamente remuneradas.
- § 1º- A jornada de trabalho do subgrupo ocupacional de docentes em exercício nas unidades escolares do município poderá ser de até quarenta (40) horas semanais de efetivo exercício em sala de aula, acrescidas de oito (08) horas – atividades;
- § 2º- Entende – se por horas – aulas o tempo remunerado que disporá o docente para o exercício de atividade em sala de aula.



- § 3º- Entende – se por horas – atividades o tempo remunerado que disporá o docente para participar de reuniões pedagógicas, preparar, programar e avaliar o trabalho didático, correção de trabalhos e provas, pesquisas, aperfeiçoamento profissional e articulação com a comunidade escolar.
- § 4º- Quarenta por cento (40%) das horas – atividade serão destinadas a reuniões pedagógicas, aperfeiçoamento profissional e atividades afins.
- § 5º- Sessenta por cento (60%) das horas – atividades serão cumpridas em local definido pela proposta pedagógica da escola, que devem ser destinadas para preparar, programar e avaliar o trabalho didático, correção de trabalhos, provas e pesquisas e articulação com a comunidade
- § 6º- Ao docente em efetivo exercício em sala de aula com jornada de trabalho de quarenta (40) horas - semanais, será exigida dedicação exclusiva.

CAPÍTULO II DAS FÉRIAS E LICENÇAS

- Art. 27- O servidor do subgrupo ocupacional docente gozará, obrigatoriamente, após um ano de efetivo exercício, quarenta e cinco (45) dias de férias.
- § 1º- As férias serão desdobradas em dois (02) períodos, sendo um de trinta (30) dias e outro complementar de quinze (15) dias.
- § 2º- As férias serão gozadas no mês de julho e a complementação no recesso escolar é serão pagas antecipadamente.
 - § 3º- Os períodos de recessos escolares não cobertos pelo gozo de férias de que trata o Parágrafo anterior, serão utilizados pela Secretaria Municipal de Educação em atividade extraclasse ou de preparação e aperfeiçoamento do professor.



§ 4º- O docente em exercício nas unidades escolares do município que não se encontrar em regência de classe, fará jus a férias na forma do Art. 29 desta Lei.

Art. 28- O servidor do subgrupo ocupacional docente faz jus ao adicional de férias de que trata a Lei municipal nº 201, de 19 de abril de 1991, em relação a cada período de afastamento previsto no Parágrafo 1º, do Art. 27 desta Lei.

Art. 29- O servidor do grupo ocupacional profissionais de apoio pedagógico à docência gozará, obrigatoriamente após um (01) ano de efetivo exercício, trinta (30) dias de férias, com 1/3 (um terço) a mais do salário normal.

Art. 30- Fica vedada a acumulação de férias.

Art. 31- Fica vedado, em qualquer caso, a interrupção de férias em gozo.

Art. 32- Ao servidor do grupo ocupacional docente e apoio pedagógico será concedido licença para:

- I- tratamento de saúde;
- II- maternidade;
- III- paternidade;
- IV- freqüentar curso de aperfeiçoamento profissional;
- V- por motivo de doença em pessoa da família;
- VI- em caráter especial;
- VII- outras previstas em Lei.



- § 1º- Nos casos previstos neste Art., quando a licença for remunerada, todas as vantagens serão pagas devidamente.
- § 2º- Após cinco (05) anos de efetivo exercício no magistério público municipal, o servidor terá direito a três (03) meses de licença especial remunerada.
- § 3º- Após dois (02) anos de efetivo exercício no magistério público municipal, o profissional da educação terá direito a licença sem remuneração para tratar de assuntos particulares por um período de um (01) ano podendo ser renovado por igual período.
- § 4º- A licença para freqüentar cursos de aperfeiçoamento, qualificação e habilitação profissional será devidamente remunerada.
- § 5º- Será assegurado o direito de disponibilidade de 40 (quarenta) horas remuneradas de um diretor sindical representante da categoria.

CAPÍTULO III DO VENCIMENTO

- Art. 33- Os vencimentos das funções dos integrantes do grupo ocupacional magistério são os fixados no anexo I desta Lei.
- **Parágrafo Único**- Os vencimentos dos integrantes do grupo ocupacional magistério serão fixados em função dos níveis de titulação, independentemente do nível escolar em que atuem.
- Art. 34- Os vencimentos estipulados no anexo I de que trata o Art. 35 desta Lei, correspondem a jornada de trabalho padrão de vinte (20) horas semanais para docentes e de quarenta (40) horas - semanais para profissionais de apoio pedagógico à docência.
- § 1º- O vencimento base do docente do quadro permanente do magistério está fixado no anexo I, tabela 1, desta Lei e corresponde a um turno de serviço.



- § 2º- Os vencimentos dos profissionais do magistério serão reajustados com os recursos destinados à educação e os provenientes do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e valorização do Magistério - FUNDEF
- § 3º- Em caso de extinção do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, os vencimentos serão reajustados de acordo com disponibilidade dos recursos da Educação conforme a Legislação vigente.
- § 4 – Os vencimentos dos integrantes do Grupo Ocupacional Magistério serão reajustados com base no reajuste do Governo Federal e por acordo coletivo na Data Base.
- Art. 35- O vencimento do subgrupo ocupacional docente é fixado pelo número de aulas semanais e o pagamento feito mensalmente, sendo o mês constituído de cinco (05) semanas.
- § 1º- O menor vencimento atribuído ao cargo de professor de licenciatura plena, não será superior a cem por cento (100%) do menor vencimento atribuído ao cargo de professor pedagógico.
- § 2º- O vencimento dos docentes do ensino fundamental servirá de base para os demais níveis de ensino.
- Art. 36- O pagamento de servidores em efetivo exercício do magistério, deverá ser efetuado até o decimo (10º-) dia útil do mês subsequente ao vencido.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES

- Art. 37- O trabalhador da educação que precisar se afastar de suas atividades para: habilitação, atualização, aperfeiçoamento ou capacitação profissional, perceberá apoio financeiro da prefeitura municipal.
- **Parágrafo Único** – O trabalhador da Educação que precisar se afastar de suas atividades para cursos de habilitação perceberá apoio financeiro de 10 (dez) diárias anuais, exceto se o curso for financiado pela Prefeitura Municipal.



- Art. 38- O trabalhador da educação que precisar viajar a serviço da educação municipal, perceberá diárias no valor determinado em Lei municipal.
- Art. 39- É assegurado ao trabalhador da educação direito ao décimo terceiro (13º) salário com base na remuneração integral.
- Art. 40- É assegurado ao trabalhador da educação a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno em cinquenta por cento (50%).
- Art. 41- O servidor do grupo ocupacional do Magistério só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada e julgada, em que a ele seja assegurado o direito de defesa.
- § 1º- E assegurado ao trabalhador da educação Direito à aposentadoria de acordo com a legislação vigente.
- § 2º- Os proventos de aposentadoria serão revistos de acordo com o artigo 40 parágrafo 4º da Constituição Federal
- Art. 42- Cabe ao sindicato celebrar acordo coletivo e defender os direitos coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou extra judiciais.
- Art. 43- O servidor do grupo ocupacional do magistério público municipal tem direito de reconhecimento, através do pagamento da mensalidade sindical, descontada em folha.
- Art. 44- É vedada a demissão do servidor ocupacional docente sindicalizado, apartir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, e, se eleito, ainda que suplente, até um (01) ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave, nos termos da Lei.
- Art. 45- É assegurado ao servidor do grupo ocupacional do magistério público municipal de Rio Maria, a data base em 1º de maio.



Art. 46- *Constitui – se deveres dos servidores do grupo ocupacional docente:*

- I- *Ter assiduidade;*
- II- *Comparecer pontualmente a sua unidade escolar ou seu local de trabalho;*
- III- *Preservar os hábitos de natureza ética;*
- IV- *Comprir ordem superiores, salvo as manifestadamente ilegais;*
- V- *Guardar sigilo sobre assuntos de natureza confidencial, que lhe tenham sido transmitidos em função da própria natureza de suas atribuições;*
- VI- *Desempenhar com zelo, presteza e eficiência, os trabalhos e atribuições que lhe forem conferidas;*
- VII- *Proceder sempre de forma a dignificar a sua vida pessoal e profissional;*
- VIII- *Manter com os colegas de trabalho, cooperação e solidariedade constante;*
- IX- *Tratar com respeito e urbanidade as partes atendendo a todos que o procurem, sem preferência e valorizando sempre a dignidade da pessoa humana;*
- X- *Empenhar - se na valorização de seu trabalho inclusive sempre zelar pela boa e integral educação das crianças e adolescentes sob sua responsabilidade;*
- XI- *Zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado, e ter espírito de iniciativa e criatividade para atendimento, de situações imprevistas;*
- XII- *Freqüentar, quando for convidado ou convocado a participãr de cursos, treinamento, seminários, reuniões e solenidade pertinentes à sua área de atividades e educação de maneira geral;*
- XIII- *Propor providencias que objetivam o aprimoramento profissional de uma maneira geral, pessoal e de seus colegas;*
- XIV- *Utilizar processo de ensino ao seu conhecimento, que represente e corresponda aos conceitos atuais de ensino e aprendizagens;*



- XV- Participar das atividades extra – curriculares;
- XVI- Sugerir medidas que visem a melhoria ou, aperfeiçoamento do sistema que está inserido;

CAPÍTULO V

DA CEDÊNCIA E DA REMOÇÃO

- Art. 47- Remoção é o deslocamento do servidor do grupo ocupacional do magistério de uma para outra unidade escolar, e proceder – se – á por ato da Secretaria Municipal de Educação, ouvido o servidor e o conselho escolar da unidade de ensino envolvida
- Art. 48- A remoção do servidor do grupo ocupacional do magistério da sede do município, para área de difícil acesso, assegura – lhe todas as vantagens garantidas ao servidor lotado na referida região
- Art. 49- O grupo ocupacional magistério, não poderá servir fora do âmbito da educação.
- Art. 50- O grupo ocupacional magistério poderá também exercer atividades correlatas com as do magistério, ficando – lhes vedado afastamento para o exercício de atividades em outras Secretarias.
- **Parágrafo Único** – Considera-se atividades correlatas as relacionadas com a docência, tais como: pesquisa, planejamento, avaliação e capacitação de docentes exercidas em unidades de ensino ou departamentos da SEMEC.



TITULO VI
CAPITULO ÚNICO
DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO
MASGISTÉRIO E DO ENQUADRAMENTO

Art. 51- A implantação do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério será precedida de:

- I- revisão da situação funcional do servidor;*
- II- atendimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo previsto nesta lei;*
- III- redimensionamento das necessidades da força de trabalho nas unidades de ensino ou nos níveis departamentais da Secretaria Municipal de Educação.*

Art. 52- Na data da vigência desta Lei, o enquadramento dos servidores será feito como segue:

- I- Os ocupantes do cargo de Professor AD-I serão enquadrados no vencimento base da Carreira de Professor nível médio;*
- II- Os atuais cargos de professor AD- III e professor assistente constam do quadro suplementar em extinção;*
- III- Os atuais cargos de professor AD- IV serão enquadrados no vencimento base da carreira de professor de licenciatura plena; "*
- IV- Os atuais cargos de professor AD- II serão alocados na tabela I- professor nível médio, sem perda de vantagens garantidas na Lei 156 de 15 de junho de 1990;*

§ 1º- Para o enquadramento do cargo de professor AD- III na carreira de professor de licenciatura plena, será exigido, diploma de licenciado pleno.



§ 2º- Os servidores enquadrados nos termos deste Art. serão reposicionados em uma referência para cada trinta e seis (36) meses de efetivo exercício em funções de magistério até a data de que trata esta Lei.

Art. 53- Os atuais servidores pertencentes ao cargo Docentes instituídos na conformidade da Lei municipal nº156 de 15 de junho de 1990, que farão parte do quadro suplementar em extinção, serão enquadrados nos termos desta Lei até 26 de dezembro de 2006, desde que:

- I- Possuam habilitação legalmente exigida para o desempenho das atribuições pertinentes as respectivas carreiras;
- II- Haja ingressado no serviço público municipal mediante concurso público;

Art. 54- Os cargos de Professor Assistente incluídos em quadro suplementar cujos titulares não obtiverem a qualificação mínima para o exercício do magistério dentro do prazo estabelecido pelo Parágrafo 2º-, do Art. 9º- da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, serão extintos.

Art.55- O processo de enquadramento será dirigido pela Secretaria Municipal de Educação, e efetivado mediante portaria do seu titular no prazo de noventa (90) dias contados apartir da aprovação desta Lei.

Art. 56- Os servidores pertencentes ao Quadro dos Servidores da Educação, instituídos na conformidade da Lei municipal nº 156 de 15 de junho de 1.990, desde que, haja ingressado no serviço público municipal mediante concurso público, mantida as suas respectivas lotações nos órgãos da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Educação, respeitado o principio da irredutibilidade de vencimentos, serão integrados ao quadro do pessoal permanente da Prefeitura, no prazo de noventa (90) dias, contados apartir da publicação desta Lei.



Art. 57- O prazo do pedido de ratificação de enquadramento será de noventa (90) dias contados apartir da publicação do ato de enquadramento.

§ 1º- O pedido de ratificação de enquadramento será dirigido ao Secretário Municipal de Educação, que providenciará a devida correção.

§ 2º- No prazo de dez (10) dias, contados do recebimento do pedido, o secretário Municipal de Educação, proferirá sua decisão.

Art. 58- O Secretário Municipal de Educação promoverá em articulação com Órgão de Pessoal da Prefeitura, o apostilamento nos assentamentos funcionais dos titulares dos cargos transformados remanejados e integrados de que trata está Lei.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS CAPÍTULO ÚNICO

Art. 59- Verificada, mensalmente, a existência de disponibilidade financeira dentro do limite mínimo da parcela prevista no Art. 7º- da Lei Federal nº 9.424 de 24 de dezembro de 1.996, o poder executivo municipal concederá abono aos servidores do grupo ocupacional do magistério do ensino fundamental.

§ 1º- Durante o prazo estipulado no Parágrafo Único, do Art. 7º- da lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, poderá ser reservado, no mínimo cinco por cento (5%) do total da disponibilidade prevista no "caput" do Art. para atendimento a habilitação de professores leigos, ficando o restante para o pagamento da remuneração.



- § 2º - O abono de que trata o "caput" não se incorpora ao vencimento ou provento do servidor para qualquer efeito.
- § 3º - A disponibilidade financeira prevista no "caput" será calculada com base na seguinte fórmula:

$$DF = RM - (FP + DS + AF), \text{ onde:}$$

DF = é a disponibilidade financeira da parcela mínima destinada a remuneração do magistério;

RM = é a receita mensal prevista para remuneração do ensino fundamental;

FP = é o total mensal da folha de pagamento do ensino fundamental

DS = é 1/12 avos do decimo terceiro salário, incluído alíquota da prefeitura com encargos previdenciários;

AF = é 1/12 avos do adicional de férias incluído alíquota da prefeitura com encargos providenciários

- Art. 60 – Aos ocupantes, na data da vigência desta lei, de cargo de professor AD-I, AD-II e AD-III, instituídos na conformidade da lei municipal nº 156, de 15 de junho de 1990, qualquer que seja a referência na carreira em que forem enquadrados, progredirão, independentemente de interstício, ao obterem o diploma de licenciado pleno, para o vencimento base de professor de licenciatura plena e reposicionados de acordo com o artigo 52 parágrafo 2º desta lei



- **Parágrafo Único** – *O Professor Assistente aprovado em Concurso Público anterior a essa lei progredirá, independentemente de interstício, ao obter o Diploma de Ensino – Médio modalidade normal, para o vencimento base de Professor Nível Médio e reposicionado de acordo com o artigo 52 parágrafo 2º desta Lei.*
- **Art. 61** – *O regime Jurídico do Magistério Público Municipal é o estabelecido na Lei Municipal nº 201 de 19 de abril de 1991.*
- **Art. 62** – *O Secretário Municipal de Educação fixará em ato próprio a lotação do cargo efetivo, e em comissão nas unidades competentes de sua estrutura.*
- **Parágrafo Único** – *Lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativos e quantitativos, necessário ao desempenho das atividades normais de ensino das várias unidades de ensino e administrativas da Secretaria Municipal de Educação.*
- Art. 63** – *Aplica-se subsidiariamente a esta Lei, as disposições da Lei Municipal nº 201, de 19 de abril de 1991.*
- **Art. 64** – *Fazem parte integrante desta Lei os seguintes anexos:*
- I – Anexo 1 – Parte Permanente do Magistério Público Municipal do Ensino Fundamental e infantil – Tabelas 1, 2 e 3 e 4*
- II – Anexo II- Parte Suplementar do Pessoal do Magistério Público Municipal – Tabelas 1 e 2.*



TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 65- *A Parte Suplementar do quadro do Magistério Público Municipal corresponde as seguintes tabelas:*

I- *Tabela I: em que são agrupados os cargos isolados de provimento efetivo de Professor Assistente, que serão extintos no prazo de cinco anos, a contar da publicação da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.*

II- *Tabela II: em que são agrupados os cargos isolados de Professor de Licenciatura Curta que serão extintos quando de sua vacância.*

§ 1º - *Os ocupantes dos cargos da Parte Suplementar do Quadro Permanente de Pessoal do Magistério Público Municipal ingressarão nas carreiras previstas nesta Lei mediante aquisição de habilitação legalmente exigida para o desempenho das atribuições pertinentes as respectivas carreiras.*

§ 2º - *O enquadramento far-se-á mediante transformação do Cargo efetivo da Parte Suplementar para a parte permanente do Quadro de Pessoal de Magistério Público Municipal conforme estabelecido no Parágrafo seguinte*

§ 3º - *As transformações do cargos far-se-ão do seguinte modo:*

I - *Os atuais cargos de Professor Assistente, em cargos de Professor Nível Médio.*

II - *Os atuais cargos de Professor AD-III, em cargo de Professor de Licenciatura Plena*



§ 4º - Os servidores reclassificados nos termos do parágrafo anterior, serão reposicionados em uma Referência para cada 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício em função de Magistério, até a data do enquadramento de que trata esta Lei.

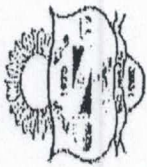
Art. 66- O Professor em regência de classe multisseriada perceberá gratificação de 20% (vinte por cento) do seu vencimento base.

Art. 67 - As despesas com a execução da presente Lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 68 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal nº 156, de 15 de junho de 1990 e a Lei Municipal nº 229, de 15 de outubro de 1991, e outras disposições em contrário.

Rio Maria - Pa, 14 Dezembro de 1999.


AGEMIRO GOMES DA SILVA
Prefeito Municipal



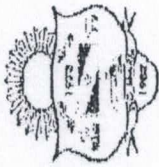
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura

ANEXO I

PARTE PERMANENTE
VENCIMENTOS/ CLASSES-REFERENCIAS
QUADRO CARGO EFETIVO DE CARREIRA
VENCIMENTO - TABELA I

ARGO	CATEGORIA FUNCIONAL	CÓDIGO	CLASSE	REFERENCIA	
				Vencimento Base	1
Professor	I Nível Médio	GOMPM - D - NM	A	3 ANOS - 259,08	6 ANOS - 284,98
			B	9 ANOS - 313,47	12 ANOS - 344,81
			C	15 ANOS - 379,29	18 ANOS - 417,21
			D	21 ANOS - 458,93	24 ANOS - 504,82
			E	27 ANOS - 555,30	30 ANOS - 610,83
	II Nível Superior	GOMPM - D-NS	A	3 ANOS - 518,15	6 ANOS - 569,96
			B	9 ANOS - 626,95	12 ANOS - 689,64
			C	15 ANOS - 758,60	18 ANOS - 834,46
			D	21 ANOS - 917,90	24 ANOS - 1.009,69
			E	27 ANOS - 1.110,65	30 ANOS - 1.221,91



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura

ANEXO II

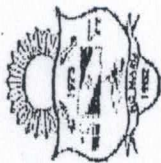
PARTE SUPLEMENTAR
QUADRO EXTINÇÃO

TABELA I

RGO	CÓDIGO	Vencimento base	3 ANOS	6 ANOS	9 ANOS	12 ANOS	15 ANOS	18 ANOS	21 ANOS	24 ANOS	27 ANOS	30 ANOS
ESSOR	AE-I	157,02	172,72	189,99	208,98	229,87	252,85	278,13	305,94	336,53	370,18	417,89
	AE-II	192,26	214,48	232,62	255,88	281,46	309,60	340,56	374,61	412,07	453,27	511,92
TENTE	AE-III	211,97	233,16	256,47	282,11	310,32	341,35	375,48	413,02	454,32	499,75	507,94
	AE-IV	235,53	259,08	284,98	313,47	344,81	379,29	417,21	458,93	504,82	555,30	627,15
	AE-V	274,80	302,28	332,50	365,75	402,32	442,55	486,80	535,48	589,02	647,92	731,76

TABELA II

GO	CÓDIGO	Vencimento base	3 ANOS	6 ANOS	9 ANOS	12 ANOS	15 ANOS	18 ANOS	21 ANOS	24 ANOS	27 ANOS	30 ANOS
ssor	AD-III	392,56	431,81	474,99	522,48	574,72	632,19	695,40	764,94	841,43	925,77	1.018,12



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura

ANEXO I

QUADRO DAS FUNÇÕES ELETIVAS
VENCIMENTO – TABELA 2

NÍVEL	FUNÇÃO	CÓDIGO	VENCIMENTO
Médio	DIRETOR	QPPM-FE-AD-NM	Equivalente a 40 horas semanais acrescido de 40% de Gratificação
	VICE-DIRETOR	QPPM-FE-AV-NM	Equivalente a 40 horas semanais acrescido de 30% de Gratificação
Superior	DIRETOR	QPPM-FE-AD-NS	Equivalente a 40 horas semanais acrescido de 40% de Gratificação
	Vice Diretor	QPPM-FE-AV-NS	Equivalente a 40 horas semanais acrescido de 30% de Gratificação

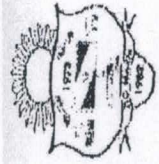


ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria

ANEXO - I

QUADRO DAS FUNÇÕES DE APOIO PEDAGÓGICO A DOCÊNCIA
VENCIMENTO - TABELA 3

NÍVEL	FUNÇÃO	CÓDIGO	VENCIMENTO
NÍVEL SUPERIOR	SUPRIMIDO	SUPRIMIDO	SUPRIMIDO
	Supervisor Escolar	QPPM AS-NS	Equivalente a 40 horas semanais
	Orientador Escolar	QPPM AO-NS	Equivalente a 40 horas semanais
	Inspetor Escolar	QPPM AI-NS	Equivalente a 40 horas semanais
	Coordenador Pedagógico	QPPM AC-NS	Equivalente a 40 horas semanais



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Rio Maria
Secretaria Municipal de Educação, Esporte e Cultura

ANEXO I
QUADRO DO CARGO EFETIVO DE CARREIRA
NECESSIDADES
TABELA 4

GRUPO	CATEGORIA FUNCIONAL	FUNÇÃO	CÓDIGO	NECESSIDADE
	Nível Médio I	Docente	GOMP - D - NM	88
	Nível Superior II	Docente	GOMP - D - NS	60
SSOR	Nível Médio	Diretor	QPPM - FE - ADN	-
		Vice - Diretor	QPPM - FE - AVNM	-
	Nível Superior	Diretor	QPPM - FE - ADNS	06
		Vice - Diretor	QPPM - FE - AVNS	02
		SUPRIMIDO	SUPRIMIDO	
		Supervisor Escolar	QPPM - AS - NS	-
		Orientador Educacional	QPPM - AO - NS	10
		Inspetor Escolar	QPPM - AI - NS	07
		Coordenador Pedagógico	QPPM - AC - NS	04
				04